



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE(2025/0273968-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391
ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - SC013240
JÉSSICA APARECIDA RESCIGNO DE FRANÇA - SP358742
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PE044636
AUGUSTO DE ABREU RODRIGUES - MG159580
VICTORIA RAFAEL GUIMARAES - BA047888
RECORRIDO : EUCLACIDES JOSE DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO : ISAAC MASCENA LEANDRO - PE049165

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo:

I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.

II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral *in re ipsa*.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC /2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte controvérsia: "I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo

consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa". Por unanimidade, determinar que seja suspensa a tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE(2025/0273968-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391
ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - SC013240
JÉSSICA APARECIDA RESCIGNO DE FRANÇA - SP358742
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PE044636
AUGUSTO DE ABREU RODRIGUES - MG159580
VICTORIA RAFAEL GUIMARAES - BA047888
RECORRIDO : EUCLACIDES JOSE DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO : ISAAC MASCENA LEANDRO - PE049165

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo:

I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.

II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral *in re ipsa*.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC /2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CREDITO CONSIGNADO. RMC. VANTAGEM EXCESSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. CONSTATAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR. CONTRATO SEM ASSINATURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REFORMA DA SENTENÇA.

O cerne da presente demanda consiste em verificar a nulidade de um contrato de cartão de crédito consignado, com descontos em folha de pagamento, utilizando a Reserva de Margem Consignável.

O direito à informação é um direito básico do consumidor, previsto no inciso II do art. 6º do CDC, e diz respeito à correta, fidedigna e satisfatória informação sobre os produtos e serviços oferecidos.

A manifestação inequívoca da vontade do consumidor depende, fundamentalmente, da informação que lhe é efetivamente disponibilizada, na forma adequada, sendo certo que informações precisas são essenciais para determinar a tomada de decisão.

Falha na prestação do serviço, com onerosidade excessiva, já que na modalidade de contrato, como já discutido nesta Câmara Cível, o consumidor começa a relação em mora e subordinado aos juros do rotativo do cartão de crédito, porquanto o desconto em folha dar-se-ia, nos termos da avença, pelo valor do mínimo da fatura mensal do cartão.

Caracterizada a abusividade, tem-se como configurado o ato ilícito, devendo a instituição financeira responder pelos danos daí advindos.

Modificação da sentença vergastada, alinhando-se ao decidido nesta Corte de Justiça, quanto à responsabilização da instituição financeira, Declarando a nulidade do contrato em questão; Suspendendo a cobrança, ficando preservada a eventual dívida decorrente de utilização de cartão, sem declaração de liquidação nesta ocasião; condenando a parte ré em indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), juros a partir da citação, e correção monetária incidindo desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ); Também, condenando-se a devolver em dobro ao consumidor, conforme apuração em liquidação da sentença, os descontos que excederam do razoável, assim compreendido o pagamento a maior a partir da incidência da taxa média de mercado para empréstimo consignado no período, corrigidos pela Encoge a partir do efetivo prejuízo, com juros de 1% a partir da citação.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos: **(i)** arts. 421 e 422 do Código Civil, defendendo a validade do negócio e a impossibilidade de revisão/conversão para empréstimo consignado, diante da existência de boa-fé contratual, informação adequada e utilização do cartão (saques) pela parte adversa; **(ii)** arts. 186 e 927 do Código Civil, sustentando a inexistência de ato ilícito e ausência de dano moral, por regularidade da contratação e cumprimento do dever de informação; **(iii)** art. 405 do Código Civil c/c art. 240 do Código de Processo Civil, impugnando o termo inicial dos juros moratórios fixado “do evento danoso”, defendendo ser devida a incidência a partir “da citação”, por se tratar de responsabilidade contratual; **(iv)** art. 206 do Código Civil, aduzindo a prescrição trienal em obrigação de trato sucessivo, com termo inicial em cada desconto, de modo a alcançar parcelas anteriores ao triênio precedente à propositura; **(v)** art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, afirmando que a repetição em dobro tem natureza sancionatória e depende de conduta contrária à boa-fé objetiva, não sendo possível “presumir” má-fé do fornecedor. A recorrente alude ao Tema 929 e à orientação firmada em embargos de divergência, no sentido de cabimento da dobra quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido pela Corte de origem como representativo da seguinte controvérsia:

Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual abusividade dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.

Em caso de invalidação do contrato, se a consequência a ser adotada deve ser a restituição das partes ao estado anterior ou a conversão do contrato em empréstimo consignado.

Recebido os autos nesta Corte de Justiça, foram distribuídos ao PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS, o qual informou que aportaram no Superior Tribunal de Justiça, os REspS n. 2.224.598/PE, 2.224.599/PE, 2.225.060/PE e 2.225.063/PE, admitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, como representativos da controvérsia, com fundamento no §1º do art. 1.036 do CPC, que versam sobre a mesma questão jurídica.

O Banco BMG S/A manifestou a discordância da admissão do recurso como representativo da controvérsia.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do inciso II do art. 256-B do RISTJ, o *Parquet* manifestou-se conforme a ementa a seguir transcrita:

Recurso especial. Afetação do recurso como representativo de controvérsia. Direito do consumidor.

I – Questão jurídica: “Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual abusividade dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. – Em caso de invalidação do contrato, se a consequência a ser adotada deve ser a restituição das partes ao estado anterior ou a conversão do contrato em empréstimo consignado”.

II – Crédito pessoal. Empréstimo consignado. Cartão de crédito consignado. Dever de informação. Momento da oferta de crédito.

III – Proposta de readequação da questão jurídica, a fim de afastar a incidência dos verbetes 5 e 7/STJ: Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade do contrato de cartão de crédito consignado, considerando:

(i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas, no momento da oferta de crédito, sobre todas as características e encargos do contrato, observadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor;
(ii) a necessidade de informar ao consumidor o motivo da oferta de modalidade contratual mais onerosa que o empréstimo consignado;
(iii) o dever de esclarecer de forma inequívoca as diferenças entre o empréstimo consignado e o cartão de crédito consignado, notadamente quanto ao desconto em folha do valor mínimo da fatura, a possibilidade de incidência de juros rotativos aplicados ao refinanciamento do saldo e o risco de endividamento;

– Constatada a omissão/falha no dever de informação e/ou o induzimento do consumidor a erro, poderão ser adotadas – a depender dos contornos do caso concreto a serem analisados pelas instâncias ordinárias em cognição exauriente –, as seguintes medidas: revisão das cláusulas contratuais, conversão do contrato em empréstimo consignado, restituição das partes ao estado anterior e condenação à indenização por danos patrimoniais e morais. IV – Admissão do recurso como representativo de controvérsia. Objeto do recurso que se amolda à questão jurídica infraconstitucional delimitada na controvérsia. Perspectiva da instituição financeira indispensável para conferir a abrangência necessária à definição de tese repetitiva. – Promoção pela modificação da questão jurídica a ser debatida na via qualificada do recurso representativo de controvérsia e pela admissão deste feito para tal finalidade.

Após, o PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES enfatizou a relevância da matéria em questão e a multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema. Com isso, reafirmou ser caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos e determinou a distribuição do feito, com fundamento no art. 256-D, II, do RISTJ, c/c art. 1º da Portaria STJ/GP n. 797, de 24 de outubro de 2025. Juntou aos autos a Nota Técnica 10/2025 - CEIJAP/TJAP.

É o relatório.

VOTO

Trago, assim, à apreciação desta colenda Segunda Seção a PROPOSTA DE AFETAÇÃO da seguinte questão de direito infraconstitucional, constante da **Controvérsia 765**: (i) aferir a validade e o eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, tendo em vista o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quanto às diferenças em relação ao contrato de empréstimo consignado e quanto às características e encargos dessa modalidade contratual, notadamente acerca do desconto em folha do valor mínimo da fatura, da possibilidade de incidência de juros rotativos aplicados ao refinanciamento do saldo, do prolongamento indeterminado da dívida e do risco de endividamento; (ii) em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral *in re ipsa*.

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.

A respeito, os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade;
- e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os aludidos requisitos, senão vejamos.

A **Controvérsia 765/STJ** trouxe tema de direito infraconstitucional, acerca da validade dos contratos de cartão de crédito consignado, mediante descontos em benefícios previdenciários ou em folha de pagamento, tendo em vista a observância do dever de informação, ausência de transparência por parte da instituição financeira, falha na prestação do serviço bancário, violação aos deveres de informação clara e adequada quanto aos termos contratuais e imposição de onerosidade excessiva e desvantagem exagerada ao consumidor - consubstanciadas em aplicação de taxas de juros superiores aos empréstimos consignados convencionais, imprevisibilidade de término da operação e efeitos do adimplemento do valor mínimo das faturas.

Desse modo, a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da competência do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III).

No tocante ao atendimento dos pressupostos recursais genéricos, o presente recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à representação processual, bem como ao preparo.

Por sua vez, também pode ser observado o atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, houve o devido prequestionamento da matéria em apreço, inclusive dos dispositivos legais supramencionados, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao esgotamento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de nenhum vício grave que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a discussão, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Ademais, a tese a ser adotada, concentradamente, sob o rito singular contribuirá para oferecer maior segurança e coerência na solução da questão pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, considerando os processos lá sobrestados que discutem tema de direito idêntico, bem como pelos próprios órgãos fracionários desta Corte de Justiça, relativamente aos recursos especiais ou agravos porventura interpostos.

É salutar, pois, que se busque, desde logo, uma solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa. Afinal, a controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser decididos de forma distinta.

A respeito, o PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES enfatizou a relevância do tema e a multiplicidade de processos, trazendo, ademais, as seguintes informações relevantes:

*Por oportuno, importante colacionar as considerações sobre a questão emitidas na **Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá - CEIJAP**:*

A ideia da elaboração desta nota técnica surgiu não somente da apreciação de inúmeros casos concretos sobre o tema que tramitaram no TJAP, mas também da provocação/sugestão de apoiadores estudiosos da rede nacional que envolve o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (REDE NUGEP), a partir de uma palestra sobre a matéria em debate, realizada no Projeto "Sextas Inteligentes", do Supremo Tribunal Federal (STF) em parceria com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando foi possível identificar o tamanho e a abrangência deste assunto.

Embora o quantitativo de processos tenha reduzido no âmbito do TJAP, percebeu-se, ao longo do tempo, que tal entendimento não foi suficiente para minimizar as controvérsias relacionadas à temática, ante a carência de parâmetros adicionais indispensáveis à solução da causa, refletindo em decisões divergentes, não só em relação ao mérito, mas principalmente no desdobramento do cumprimento de sentença, dificultando assim a entrega eficaz, adequada e célere da prestação jurisdicional, problemas que são semelhantes aos desafios identificados por outros tribunais.

Identificou-se também que vários tribunais brasileiros emitiram precedentes qualificados ou precedentes.

No que tange aos efeitos econômicos e financeiros, o documento apresenta, de forma significativa, perspectiva histórica no modo em que a sociedade brasileira lida com essa operação financeira:

O produto em questão, o cartão de crédito consignado (CCC), demonstra um notável viés de permanência no mercado financeiro e tudo indica que continuará a ocupar um espaço de destaque entre os produtos bancários comercializados no Brasil.

Previsto legalmente desde 2003, este tipo de contrato tem passado por atualizações constantes ao longo de duas décadas, a exemplo de recentes disposições, como a Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS e a Lei nº 14.509/2022, tornando o produto mais atrativo (inclusive pelo aumento do percentual máximo a ser descontado em folha de pagamento) e, por via de consequência, ganhado cada vez mais adeptos.

Além disso, a necessidade de crédito é uma crescente na sociedade, seja porque o mercado continuamente passa por ciclos econômicos, seja porque falta à população educação financeira para administrar adequadamente os próprios recursos e, ainda, porque o acesso às instituições financeiras, que normalmente utilizam procedimentos simplificados, é fomentado pelas massificadas ofertas. Tais fatores fazem com que a quantidade de operações envolvendo o cartão de crédito consignado aumente gradativamente ao passar dos anos.

Nesse cenário, não se pode esquecer que esse tipo de contrato guarda estreita relação com o fenômeno do superendividamento, já que se torna um fator potencializador para a condição de insolvente civil que alcança inúmeros consumidores.

*A referenciada Nota Técnica também menciona os **incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) tribunais estaduais que debruçaram sobre a matéria**, os quais estão abaixo relacionados e cujas teses fixadas foram transcritas:*

- Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Tema 14, IRDR n. 0002370-30.2019.8.03.0000:

Tese firmada: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo "termo de consentimento esclarecido" ou por outros meios incontestes de prova.

- Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tema 26, IRDR n. 5040370- 24.2022.8.24.00000:

Tese firmada: A invalidação do contrato, efetivamente realizado, de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) não caracteriza, por si só, dano moral in re ipsa.

- Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Tema 28, IRDR n. 0103417-61.2020.8.21.7000:

Teses firmadas:

1. É anulável o contrato de cartão de crédito consignado quando celebrado pelo consumidor em erro substancial quanto à sua natureza, decorrente de falha na prestação de serviços bancários por inobservância ao dever de informação. Os instrumentos contratuais devem conter as cláusulas essenciais a essa modalidade de negociação, sendo ônus da instituição financeira comprovar que informou ao consumidor, prévia e adequadamente: a) a natureza, o objeto, os direitos, as obrigações e as consequências decorrentes do contrato de cartão de crédito consignado; b) a existência de modalidades e serviços de crédito diversos, como o empréstimo pessoal consignado, esclarecendo as diferenças entre uma e outra contratações, seus custos e características essenciais; c) a disponibilidade, ou não, de margem disponível para a celebração de empréstimo pessoal consignado; d) que a fatura do cartão de crédito poderá ser paga total ou parcialmente até a data do vencimento; e) que, se não realizado o pagamento total da fatura, será efetuado o pagamento mínimo mediante desconto na folha de pagamento ou em benefício previdenciário, com o refinanciamento do saldo devedor, acrescido de juros.

2. O contrato de cartão de crédito consignado que tenha sido celebrado mediante violação ao dever de informação é passível de conversão em contrato de empréstimo pessoal consignado, devendo a este ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, vigente na data da contratação, assegurada a repetição na forma simples ou a compensação dos valores pagos a maior. Não sendo possível o cumprimento da obrigação pela instituição financeira, como na hipótese de inexistência de margem consignável, o que deverá ser aferido em cumprimento de sentença, a obrigação será convertida em perdas e danos com a recomposição das partes ao status quo ante, na forma do art. 84, §1º, do CDC, mediante restituição à instituição financeira da quantia mutuada e, ao consumidor, dos valores indevidamente pagos a maior, na forma simples, admitida a compensação.

3. A celebração de contrato de cartão de crédito consignado mediante violação ao dever de informação não configura, por si só, dano moral in re ipsa, cabendo ao consumidor demonstrar a ofensa à dignidade da pessoa humana ou a direitos da personalidade.

- Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Tema 5, IRDR n. 0005217- 75.2019.8.04.0000:

Teses firmadas:

1) Se o mútuo é destacado ao consumidor, como modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há, sim, violação ao direito à informação, tendo em vista que o contrato de cartão de

crédito consignado é um contrato autônomo, que não se confunde com o contrato de mútuo, não existindo contrato de mútuo com contrato de cartão de crédito;

2) Restando claro que o cliente tenha buscado adquirir um cartão de crédito consignado, mesmo que tenha sido devidamente esclarecido das implicações práticas de tal operação, não há que se falar em violação à boa-fé, independentemente da utilização do cartão de crédito, que é facultativa. As informações somente serão consideradas claras e, por consequência, o contrato válido, quando as instituições financeiras demonstrarem que o consumidor foi, indubitavelmente, informado acerca dos termos da contratação, fazendo constar do instrumento contratual, de forma clara, objetiva e em linguagem fácil, todos os pontos a seguir descritos: (a) os meios de quitação da dívida, (b) como obter acesso às faturas, (c) informações no sentido de que o valor do saque será integralmente cobrado no mês subsequente, (d) informações no sentido de que apenas o valor mínimo da fatura será debitado, diretamente, dos proventos do consumidor, (e) bem, como, informações claras de que a ausência de pagamento da integralidade do valor dessas faturas acarretará a incidência de encargos rotativos sobre o saldo devedor. Além destes requisitos, os bancos deverão, outrossim, provar que disponibilizaram cópia dos contratos aos consumidores, cujas assinaturas, obrigatoriamente, constarão de todas as páginas da avença;

3) A contratação do cartão de crédito consignado, sem a inequívoca ciência dos verdadeiros termos contratuais, seja por dolo da instituição financeira ou por erro de interpretação do consumidor, causado pela fragilidade das informações constantes da avença, evidencia a existência de dano moral sofrido pelos consumidores, que deverá ser suportado pelas instituições financeiras, sendo prescindível a apuração da culpa;

4) Nos casos de invalidade do contrato de cartão de crédito consignado, tendo em vista a não observância do dever de informação, para a restituição em dobro do indébito não se exige a demonstração de má-fé, sendo cabível quando o fornecedor tenha agido de forma contrária à boa-fé objetiva;

5) Em razão da utilização do cartão de crédito pelo consumidor, na sua modalidade convencional, inclusive, nos casos de invalidade da avença do cartão de crédito consignado, em virtude da não observância do dever de informação, são válidas as compras realizadas pelo consumidor, sob pena de enriquecimento ilícito, à luz do art. 884 do Código Civil;

6) Considerando que a contratação do cartão de crédito consignado, sem a ciência acerca dos detalhes do contrato, implica invalidade da avença, por vício de vontade, não há que se falar em revisão de cláusulas, devendo o negócio ser convertido em empréstimo consignado, nos termos do art. 170 do Código Civil, em consonância com as expectativas legítimas do consumidor, quando da contratação.

- Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Tema 5, IRDR n. 9002871-62.2022.8.23.0000:

Teses firmadas:

1. É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, com fundamento na Lei Federal n.º 10.820/2003 e nas Instruções Normativas n.º 28/2008 e 138/2022 do INSS para a categoria de empregados regidos pela CLT e para beneficiários do INSS.

2. A contratação da modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável permite a cobrança no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e inequívoco conhecimento da operação, o que deve ser demonstrado por meio do 'Termo de Consentimento Esclarecido' ou outras provas incontestáveis.

- Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tema 73, IRDR n. 1.0000.20.602263-4/001:

Teses firmadas:

1) *deve ser declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado gerador das consignações em folha de pagamento, se assim pedido pelo consumidor, quando configurado o erro substancial;*

2) *se o consumidor pretendia, de fato, contratar um empréstimo consignado e, induzido a erro pelo banco, contratou o cartão de crédito consignado, em havendo pedido nesse sentido e em possuindo o consumidor margem consignável para suportar o empréstimo consignado, cabe converter o contrato em contrato de empréstimo consignado, ficando o banco obrigado a aplicar a taxa média, indicada pelo Banco Central, para contratações da espécie, na época em que firmada a avença;*

3) *se o consumidor não possui mais margem consignável para suportar o empréstimo consignado, cabe converter o contrato em contrato de empréstimo consignado, com aplicação da taxa de juros aplicada, à época da contratação, para empréstimos dessa natureza (que era o contrato visado pelo consumidor), prorrogando-se a dívida, que deverá respeitar a ordem cronológica dos empréstimos já assumidos, de modo a que, assim que houver margem consignável disponível, se passe então a cobrá-la;*

4) *se a parte consumidora, que foi induzida a erro (questão fática a ser examinada em caso concreto), pede na ação apenas que seja substituída a taxa de juros do cartão de crédito consignado pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para "as operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público", deve o pedido ser acolhido, mas somente em relação aos empréstimos obtidos por meio do cartão de crédito consignado;*

5) *não se deve reduzir a taxa de juros para o pagamento das faturas referentes ao uso regular do cartão de crédito como tal, que consiste nas compras efetuadas à vista e de forma parcelada;*

6) *examinado o caso concreto, se a prova dos autos indicar que a instituição financeira impingiu ao consumidor um contrato de cartão de crédito consignado ou se a referida instituição omitiu informações relevantes e induziu realmente o consumidor a erro, fica evidenciado o dano moral;*

7) *para se reconhecer a ocorrência do erro substancial, não é pressuposto que a parte não tenha feito uso do cartão de crédito como tal, isto é, na função compras;*

8) *examinado o caso concreto, se comprovada a ocorrência do erro substancial, não é legítima a contratação de cartão de crédito consignado;*

9) *os valores descontados em conta bancária do consumidor, na hipótese de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, deverão ser compensados com o saldo devedor, quando este passar a ser pago, devendo sobre os valores de tais descontos incidir correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação da parte ré na ação;*

10) *os valores descontados em conta bancária do consumidor, na hipótese de rescisão do contrato de cartão de crédito consignado firmado pela parte sem sua conversão em empréstimo consignado, deverão ser devolvidos com a incidência, sobre tais valores, de correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação da parte ré na ação, ao passo que o valor do capital emprestado deverá ser devolvido pelo consumidor, mas apenas com correção monetária desde o depósito em sua conta.*

- Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Tema 5, IRDR n. 0008932- 65.2016.8.10.0000:

Teses firmadas:

1ª TESE: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."

2ª TESE: "A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)".

3ª TESE (Aclarada por Embargos de Declaração): "Nos casos de empréstimos consignados, quando restar configurada a inexistência ou invalidade do contrato celebrado entre a instituição financeira e a parte autora, bem como, demonstrada a má-fé da instituição bancária, será cabível a repetição de indébito em dobro, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis".

4ª TESE: "Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º IV e art. 6º, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170)".

Além disso, consta a edição da **Súmula n. 63, assentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, a qual dispõe seu enunciado:

Os empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

Em última análise, o CEIJAP, num comparativo dos precedentes citados dos diversos tribunais estaduais, concluiu que a resolução da contenda se apresenta de formas diferentes em relação à interpretação do arcabouço legislativo pátrio:

(...) Observa-se que, de fato, os julgamentos analisados nesta pesquisa possuem divergências e convergências em relação à temática do cartão de crédito consignado. Esses pontos mostram como os tribunais apresentam diferentes abordagens quantos às suas interpretações e soluções implementadas na solução de processo envolvendo o CCC.

Nota-se, a partir da análise comparativa acima, que embora o negócio jurídico parta inicialmente da licitude, em sua grande maioria, não há consenso e solidez sobre o que, necessariamente, fundamenta essa licitude, que ora passa pela seara cível (defeitos do negócio jurídico, boa-fé objetiva dos contratos e erro substancial), ora visita o campo consumerista (dever informacional e abusividade por ofensa ao CDC). Consequência direta do conteúdo acima é a nítida divergência sobre a amplitude do desdobramento jurídico da controvérsia. A depender da identificação do que causou a ilicitude contratual e da definição do

direito a ser aplicado, o instrumento contratual pode ser declarado nulo, convertido em nova modalidade (mútuo), rescindido ou anulado e até passível de eventual convalidação.

Nessa mesma linha, o indicador da repetição do indébito também é outro ponto que chama a atenção pela controvérsia verificada. A maioria dos precedentes qualificados, objeto desse estudo, não mencionam tal possibilidade. Noutra ponta, há precedentes que fixam a sua aplicação apenas em dobro e outros apenas de forma simples. Há, inclusive, um daqueles julgados que prevê as duas formas permissivas (devolução simples ou em dobro).

Além dessa proposição, convém destacar as ponderações consignadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na decisão de admissibilidade dos seus recursos representativos da controvérsia, acerca do volume de demandas que discutem o assunto e da ausência de uniformidade sobre o entendimento naquele Tribunal:

*Aportam nesta 1ª Vice-Presidência reiterados recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica, qual seja: **a nulidade dos contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), por abusividade decorrente da ausência de transparência por parte da instituição financeira, falha na prestação do serviço bancário, violação aos deveres de informação clara e adequada quanto aos termos contratuais e imposição de onerosidade excessiva e desvantagem exagerada ao consumidor.***

(...)

Além da multiplicidade de processos sobre o assunto, verifica-se intensa dispersão jurisprudencial e insegurança jurídica, na medida em que há entendimentos tanto pela declaração da abusividade contratual com fundamento no desequilíbrio entre as partes e na vulnerabilidade do consumidor, quanto em sentido contrário, pela validação dos contratos por força da autonomia da vontade e da liberdade contratual. Existe ampla dissonância entre os órgãos julgadores no tocante: (i) aos requisitos a serem observados na contratação e à insuficiência das informações prestadas ao consumidor; (ii) à relevância (ou não) do fato de o consumidor eventualmente ter recebido o cartão de crédito, as correspondentes faturas, e/ou utilizado o plástico na função compras; e (iii) às consequências da invalidação do contrato, notadamente: a) o retorno das partes ao status quo ante (art. 182, CC) ou a conversão em empréstimo consignado comum (art. 170, CC), aplicando a taxa média divulgada pelo Bacen; b) cabimento da repetição do indébito em dobro; c) condenação à reparação por danos morais.

Imperioso ressaltar a adoção de mecanismos jurídicos destinados à resolução do litígio naquele Tribunal, notadamente a instauração do IRDR n. 7, que se encontra na fase de julgamento do mérito e, por essa razão, não foi citado na Nota Técnica, além do ajuizamento de ação civil pública:

Neste TJ-PE, inclusive, há o IRDR nº 07, instaurado perante a Seção Cível (Processo nº 0009426- 51.2023.8.17.9000), a respeito da seguinte questão jurídica: “A legalidade da operação de cartão de crédito consignado com reserva de margem concernente a aplicação de taxas de juros superiores aos empréstimos consignados convencionais e da imprevisibilidade de término da operação, visto que o desconto mensal do benefício pode se mostrar insuficiente frente aos encargos sobre o saldo remanescente não adimplido”. Na decisão de admissão do incidente, o Colegiado ponderou a oscilação jurisprudencial sobre o assunto:

Existem divergências a respeito da tese sobre a legalidade de tais operações, uma vez que restam dúvidas sobre o esclarecimento ao consumidor quanto às características do contrato no tocante às diferenças em relação ao empréstimo consignado

convencional, às taxas de juros praticadas, ao prazo total do contrato e aos efeitos do adimplemento do valor mínimo das faturas.

Algumas decisões reconhecem a legalidade de tais contratos, fazendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda, ou mesmo pela adesão tácita ao cartão mediante sua utilização para efetuar compras, lado outro, há decisões que reconhecem a vulnerabilidade do consumidor e ônus da instituição em comprovar o fornecimento de informações claras no momento da contratação, o que leva a decisões conflitantes sobre o mesmo tema.

Também nesta Corte Estadual tramita a Ação Civil Pública nº 0021736-47.2017.8.17.2001, promovida pelo Ministério Público em face do BANCO BMG (ora recorrente), cuja sentença procedente em primeira instância (com recurso de apelação pendente) declarou a nulidade de contratos de cartão de crédito consignado, firmados mediante convênio com a Prefeitura do Recife/PE, por induzimento dos consumidores (servidores municipais) a erro e abusividade das cláusulas pactuadas.

Dessa forma, é evidente a multiplicidade de recursos que caracteriza a questão controvertida, bem como o relevo da formação do precedente vinculante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça capaz de sanar as dúvidas sobre a validade desse contrato em específico e os moldes em que deve estar submetido.

Importante, ademais, pontuar que a existência de incidentes de resolução de demandas repetitivas admitidos em pelo menos 8 tribunais da federação reforçam a necessidade da deliberação desta Corte sob a sistemática dos repetitivos.

Nessa mesma senda, é possível verificar que já ingressaram no Superior Tribunal de Justiça diversos recursos especiais, visando à discussão do tema da validade dos contratos de cartão de crédito consignado, diante do descumprimento do dever de informação ou da existência de vício de consentimento.

A título exemplificativo, citam-se os seguintes acórdãos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 373, 489, INCISO IV, 507, 937, INCISO I E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CPC, BEM COMO AO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO CONSUMIDOR DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS DE SÚMULA 5, 7 e 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no enunciado de súmula 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suposta violação aos artigos 373, 489, inciso IV, 507, 937, inciso I e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC, bem como ao artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme entendimento do STJ, "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição

nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

4. O Tribunal de origem analisou de forma clara e fundamentada os elementos probatórios constantes nos autos, concluindo que a instituição financeira se desincumbiu do ônus probatório ao apresentar o contrato assinado, faturas do cartão de crédito e comprovante de transferência eletrônica do valor contratado.

5. A mera alegação de desconhecimento dos termos contratuais, desacompanhada de prova de vício de consentimento, não é suficiente para afastar a validade do contrato, afastando, assim, a tese de omissão ou contradição.

6. A parte recorrente limitou-se a reiterar alegações genéricas de falsidade documental e de ausência de análise da inversão do ônus da prova, sem indicar de forma precisa e fundamentada quais seriam os vícios concretos no acórdão recorrido ou como os dispositivos legais invocados teriam sido efetivamente violados.

7 No que diz respeito à análise de falsidade da assinatura constante no contrato e a ausência de análise adequada da inversão do ônus da prova exige, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente no que tange à autenticidade da assinatura e à regularidade da contratação.

8. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a validade de contratos de cartão de crédito consignado quando a instituição financeira apresenta documentação assinada pelo consumidor, faturas do cartão e comprovante de transferência do valor contratado, afastando a tese de vício de consentimento na ausência de prova concreta.

9. É pacífico o entendimento de que a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, não exige o consumidor de apresentar indícios mínimos de irregularidades capazes de desconstituir a validade do negócio jurídico, o que não foi demonstrado pela parte recorrente.

10. Quanto à alegação de violação ao direito de realizar sustentação oral durante o julgamento de recursos de apelação, não houve protocolo tempestivo de oposição ao julgamento virtual antes da prolação do acórdão. Do mesmo modo, não houve demonstração de prejuízo concreto, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief.

11. Incidência dos enunciados de súmula 5, 7 e 83 do STJ.

IV.

DISPOSITIVO

12 . Agravo não conhecido.

(AREsp 2.981.919/MS, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO. EQUIPARAÇÃO DE TAXAS DE JUROS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a sentença de improcedência em ação revisional de contrato, na qual se pleiteava a equiparação das taxas de juros do cartão de crédito consignado às do empréstimo consignado e a condenação em danos morais.

2. A Corte estadual rejeitou a prejudicial de prescrição e negou provimento ao recurso de apelação, entendendo que não há equiparação possível entre os contratos de cartão de crédito consignado e empréstimo consignado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as taxas de juros do cartão de crédito consignado podem ser equiparadas às do empréstimo consignado, considerando a alegação de abusividade das taxas cobradas.

4. Outra questão em discussão é a alegada inovação recursal, com a introdução de tese jurídica nova no recurso de apelação, não debatida na instância de origem.

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e fundamentado as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

6. O Tribunal de origem concluiu pela regularidade da contratação e pela impossibilidade de equiparar o empréstimo pessoal consignado com o cartão de crédito consignado, com base no entendimento do STJ.

7. A inovação recursal foi reconhecida, pois a tese de abusividade das taxas de juros não foi debatida na instância de origem, impedindo sua apreciação em sede recursal.

8. O recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, devido à ausência de prequestionamento das matérias.

9. A divergência jurisprudencial não foi comprovada, pois não houve o devido confronto analítico entre os julgados, além da ausência de prequestionamento da questão objeto da divergência.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem examina e decide as questões relevantes de forma objetiva e motivada. 2. A inovação recursal impede a apreciação de matéria não arguida na instância de origem. 3. A ausência de prequestionamento impede a análise de dissídio jurisprudencial".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, III, 6º, III e V, 47, 51, IV, § 1º, III, 52, IV e V; CC, arts. 113, 187, 421, 422, 423, 2.035, parágrafo único; LINDB, art. 5º; Lei n. 4.595/1964, art. 4º, VI; CPC, arts. 1.013, 1.014, 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1518630/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.777/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022.

(REsp 1.994.040/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DO EMPRÉSTIMO REALIZADO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO, MESMO QUE CONSIGNADO, AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ATRAÇÃO DOS ENUNCIADOS 5, 7 E 83 DO STJ.

1. O agravante procura demonstrar que a figura do cartão de crédito consignado, em que se oferece ao usuário um empréstimo e os valores serão descontados (em parte) em folha de pagamento, não se comprazeria com a operação oferecida no cartão de crédito e, assim, não se poderia aplicar o entendimento desta Corte Superior no sentido de que descabe utilizar-se a média dos juros de outras operações de crédito no âmbito do contrato de cartão de crédito.

2. Não há "distinguishing" a suportar o afastamento do enunciado 83/STJ aplicado pela decisão agravada. **Sem que se adentre nas provas produzidas, é possível concluir que remanescem as características próprias das operações realizadas em sede de contrato de cartão de crédito, mesmo que associado a empréstimo consignado, pois são diferentes daquelas em que o mutuário acessa o crédito das formas convencionais.**

3. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a esse respeito, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a

teor dos enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ. Multifários julgados neste mesmo sentido de ambas as Turmas. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1.680.921/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO LEGÍTIMA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.

2. O acórdão recorrido, amparado na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o contrato em questão não induz à conclusão de que seu objeto seria de empréstimo consignado, tendo constado de forma clara e transparente a informação de que o crédito se referia a saque no cartão de crédito consignado e a utilização da margem consignável do consumidor seria para a amortização ou liquidação do saldo devedor do cartão, se mostrando legítima a contratação do cartão de crédito em questão, tendo a parte efetivamente utilizado do serviço contratado, não havendo falar em abusividade ou ausência de informação.

3. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a esse respeito, seria necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp 1.980.044/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. ILICITUDE NÃO CONSTATADA. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão que não conheceu do agravo, em razão de intempestividade do recurso especial, mostra-se equivocada por ter desconsiderado a data de publicação do v. acórdão proferido nos embargos de declaração. Reconsideração.

2. No caso, o Tribunal de origem afastou a índole abusiva do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada e declarou a legitimidade das cobranças promovidas, por concluir que a prova documental apresentada pela instituição financeira demonstrou a autorização para desconto em folha de pagamento do valor mínimo da fatura e a efetiva utilização do cartão de crédito pela autora.

3. Para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, no sentido de se atribuir a nulidade do contrato firmado, por estar evidenciada contratação onerosa ao consumidor, seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a

interpretação das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1.512.052/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe de 8/11/2019)

Conclui-se, assim, que o recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, com diversos processos sobrestados na origem, estando, portanto, caracterizada a viabilidade e a relevância de afetação do presente tema no rito dos recursos especiais repetitivos.

É oportuno acrescentar que a presente controvérsia está ligada ao Tema Repetitivo 1.325/STJ, desta Relatoria, ainda pendente de julgamento de mérito, em relação ao qual se busca definir "*se há dano moral^{in re ipsa} na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário*".

Por derradeiro, acrescente-se a existência de precedentes neste Tribunal Superior que concluíram pela viabilidade de utilização do rito dos recursos especiais repetitivos para firmar tese a respeito da própria admissibilidade recursal. Nesse sentido: Tema 1.246/STJ (REsp 2.098.629/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024); Tema 1.346/STJ (REsp 2.174.051/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025); e Tema 1.378/STJ (ProAfR no REsp 2.227.276/AL, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

No tocante à **suspensão dos processos** que versem sobre a matéria a ser afetada, considera-se salutar, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, seja suspensa a tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Diante do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **proponho a afetação do presente recurso especial à eg. SEGUNDA SEÇÃO**, solicitando a autorização do Colegiado para afetar, monocraticamente, outros recursos representativos da mesma controvérsia, em adição ou substituição ao presente.

Determino, na sequência, a adoção das seguintes providências:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.

II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral *in re ipsa*.

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ;

iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

iv) suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) após, nova vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

ProAfR no

Número Registro: 2025/0273968-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.224.599 / PE

Números Origem: 00012693520218173350 12693520218173350

Sessão Virtual de 18/02/2026 a 24/02/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. Dimas Dias Pinto

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Cartão de Crédito

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391
ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - SC013240
ADVOGADOS : JÉSSICA APARECIDA RESCIGNO DE FRANÇA - SP358742
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PE044636
AUGUSTO DE ABREU RODRIGUES - MG159580
ADVOGADA : VICTORIA RAFAEL GUIMARAES - BA047888
RECORRIDO : EUCLACIDES JOSE DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO : ISAAC MASCENA LEANDRO - PE049165

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte controvérsia: "I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa". Por unanimidade, determinou que seja suspensa a tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

C54265551<44>:17409@ 2025/0273968-7 - REsp 2224599 Petição : 2025/001J316-8 (ProAfR)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0273968-7

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.224.599 / PE

C542615551<1417174189@ 2025/0273968-7 - REsp 2224599 Petição : 2025/001J316-8 (ProAfR)